

**Despacho /2009/CEP-RN 44/DIFIS/ANS**

**Rio de Janeiro, de junho de 2009.**

**Ref: Processo Administrativo nº 33902.009675/2005-22**

## **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia oferecida por **P.R.K.**, em nome do beneficiário **G.S.K.**, da Operadora **AMICO SAÚDE LTDA**, acerca de suposta prática ofensiva à legislação da saúde suplementar, qual seja: violação à norma que veda a exigência de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito – RN 44/03 - por parte do **HOSPITAL SAMARITANO SÃO PAULO**, localizado na Rua Conselheiro Brotero, 1486 – Higienópolis – SP – Cep: 01232-050.

Relatou o denunciante que seu filho necessitou de atendimento de urgência/emergência no referido nosocômio em razão de procedimento de Colonoscopia e no ato da internação do Hospital em epígrafe Ihe foram exigidos 2(dois) cheques no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada um, a título de caução/garantia,deixando um no valor de r\$ 3.000,00 com a promessa de que não seria depositado até o pagamento da conta.

Em resposta ao ofício de fl. 11, a Operadora informa às fls. 12 e 13 que o Sr. **P.R.K** foi beneficiário titular do plano premium I dessa operadora, por intermédio de contrato coletivo firmado pela empresa Medical Systems Ltda, no

período de 01/09/2001 à 01/07/2005, sendo que **G.S.K** só passou a ser beneficiário em 01/10/2004.

Instado a se manifestar, o Hospital informa que o beneficiário **G.S.K** foi atendido no dia 16/12/2004 em caráter estritamente particular e que em nenhum momento foi informado que era beneficiário de plano de saúde.

Este o relatório, passo a fundamentar.

## **II - DA FUNDAMENTAÇÃO**

A Resolução Normativa n.º 44 proíbe a exigência de caução por parte dos prestadores de serviços aos beneficiários de operadoras de planos de assistência à saúde. Assim, em nenhuma situação é lícita a cobrança de caução, depósito, nota promissória ou qualquer outro título de crédito **no ato ou anteriormente à prestação do serviço**. O objetivo da norma é garantir o acesso do usuário ao atendimento necessitado sem que haja dupla cobrança pelo serviço, isto é, o pagamento das mensalidades à operadora e a caução junto ao prestador do serviço.

Percebe-se da narrativa dos fatos que o consumidor é beneficiário da **AMICO SAÚDE LTDA** e que necessitou de procedimento de Colonoscopia onde foi cobrado o cheque caução.

A única diferença entre a exigência de caução para o tratamento eminentemente realizado de forma particular e aquele prestado para beneficiários de plano de saúde é que na primeira situação a ilegalidade apesar de flagrante não pode ser objeto de apuração por esta Agência Reguladora, eis que exorbitaria de sua competência definida nas leis nº 9.656/98 e 9.961/2000.

Exposto isso, como se trata de beneficiário de plano de saúde e considerando que o hospital é credenciado à operadora e a situação foi caracterizada como urgência e emergência, não pode ser cobrado cheque caução, já que o hospital não pode transferir para o beneficiário o ônus que é da operadora.

Ademais, vale ressaltar que nas hipóteses definidas como urgência/emergência não pode o prestador de serviço credenciado se furtar ou dificultar o atendimento sob o argumento de que é necessário aguardar autorização prévia da operadora, eis que, caso aja assim, colocará em risco a saúde dos beneficiários e este é o bem maior tutelado pela lei.

Fica assim caracterizado que o paciente foi atendido no hospital na condição de beneficiário e que seria aplicável a RN nº 44/03 que veda a exigência de cheque caução por parte do prestador de serviço.

Ademais, restou cristalina tal exigência, inclusive com recibo do pagamento e confissão da conduta pelo próprio hospital.

Desta feita, nos apresenta indevida a exigência do cheque caução pelo **HOSPITAL SAMARITANO**, evidenciando a prática da conduta infracional de que cuida o artigo 1º, da Resolução Normativa n.º 44/2003.

### III – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, determino:

- 1) A extração de cópia integral destes autos, para arquivo da Comissão;
- 2) A remessa dos autos do processo original ao Ministério Público Federal, nos exatos termos do art. 2º, §1º, da Resolução Normativa – RN 44;
- 3) O envio de notícia desta decisão à Assessoria de Comunicação desta Agência, nos termos do art. 2º, §2º, da RN 44;

4) A expedição de carta aos beneficiários acima mencionados, dando-lhes conta do desfecho do presente processo.

**DOROTHÉA CRISTINA DIAS DA SILVA**

Estagiária de Direito

**CARLOS GUSTAVO LOPES DA SILVA**

Mat. SIAPE nº 1512427

Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

De acordo:

**LUIZ FERNANDO PONTES FREITAS**

Mat. SIAPE nº 1311883

Presidente da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

De acordo:

**GINA CORIOLANO RÉGNIER**

Mat. SIAPE nº 2327261

Especialista em Regulação de Saúde Suplementar – RN 44/2003

De acordo:

**FABRÍCIA GOLTARA VASCONCELLOS**

Mat. SIAPE nº 1512464

Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

De acordo:

**MIRELA BOTTINO**

Mat. SIAPE nº 6647242

Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

De acordo:





